



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 01422/13

Objeto: Embargos de Declaração  
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Impetrante: Livânia Maria da Silva Farias  
Advogado: Dra. Isabella Gondim do Nascimento Aires

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA — SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO III, C/C O ART. 34, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993, DEVIDAMENTE REGULAMENTADO PELOS ARTS. 227 A 229 DO REGIMENTO INTERNO DA CORTE DE CONTAS – ERROS PROCESSUAIS E MATERIAIS – CONHECIMENTO E ACOLHIMENTO EM PARTE. CORREÇÃO DO VALOR DA MULTA. Os embargos declaratórios são remédios jurídicos que se destinam tão somente a esclarecer obscuridades, eliminar contradições, suprimir omissões ou corrigir erros materiais nas decisões vergastadas. REMESSA DOS AUTOS À AUDITORIA DA CORTE.

### **ACÓRDÃO AC1 TC 01422/2017**

Vistos, relatados e discutidos os autos dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pela gestora, Sra. Livânia Maria da Silva Farias, representado por seu representante legal, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no ACÓRDÃO AC1 – TC – 01696/2017, ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade com o voto do Relator, em:

- 1) TOMAR conhecimento dos embargos, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, ACOLHER em parte, no que tange ao erro material quanto ao valor da multa aplicada à gestora, devendo assim ser corrigida a contradição verificada entre o teor da decisão e os valores das multas estabelecidos nas Portarias deste Tribunal nº 18/2011 e nº 22/2013. Desta feita, o valor da multa a ser aplicada, decorrente da apreciação do Pregão Presencial nº 482/12, será alterado para R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), equivalentes a 168,09 UFR, **assinando à gestora o prazo de 60** (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, da importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
- 2) DETERMINAR A REMESSA dos autos à Auditoria (DEA) para análise da defesa apresentada pelo gestor da EMPASA, acostada à p. 1227/2617.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.  
João Pessoa, 21 de setembro de 2017.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 01422/13

### RELATÓRIO

Tratam-se de **embargos declaratórios** interpostos pelo representante legal da Secretária de Estado da Administração, em face de decisões desta Corte de Contas, consubstanciadas nos ACÓRDÃOS AC1– TC – 01695/17 e AC1 TC 01696/17, através dos quais esta Câmara deliberou no sentido de:

1) **Julgar** IRREGULARES os procedimentos de licitação na modalidade Pregão Presencial nº 482/12 e nº 547/2013 realizados sob autorização da Sra. Livânia Maria da Silva Farias, Secretária de Estado da Administração, destinado a aquisição de ração animal para atender as necessidades da Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas – EMPASA, através de Registro de Preços.

2) **Aplicar** à Sra. Livânia Maria da Silva Farias, Secretária de Estado da Administração, com supedâneo no art. 56, II da Lei Orgânica desta Corte, multas nos valores de R\$ 8.815,42 (oito mil, oitocentos e quinze reais e quarenta e dois centavos), equivalentes a 188,00 UFR e de R\$ 9.336,06 (nove mil, trezentos e trinta e seis reais e seis centavos), equivalentes a 199,10 UFR, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

3) **Recomendar** à Secretária de Estado da Administração para que, nas futuras licitações e contratações celebradas pelo poder público estadual, evite a reincidência das falhas.

4) **Determinar** a notificação, por meio de citação, do Diretor-Presidente da Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas - EMPASA, Sr. José Tavares Sobrinho, para demonstrar como ocorreu a execução contratual, aquisição e distribuição das rações licitadas, e, ultrapassado o prazo regimental da notificação, que os autos retornem à Auditoria para verificação da execução do contrato, identificando onde e para quem foram distribuídas as rações.

Para contrapor essas decisões, foram apresentados embargos, tendo sido alegadas contradições e omissão.

Considerando que antes de apreciar os processos licitatórios, este Tribunal já havia deliberado, através das Resoluções RC1 TC 0088/2015 e RC1 TC 0089/2015, constando naquela decisão determinações à Sra. Secretária de Administração, a gestora recorrente lembrou os fundamentos dessas Resoluções, alegando que:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 01422/13

- a) os Acórdãos recorridos corroboraram com o entendimento da Auditoria, pela admissibilidade dos preços contratados, portanto, foi considerado sanado o item 1 da mencionada Resolução;
- b) com relação ao item 2 das Resoluções, o relator em seu voto, conclui: “ Pelo não atendimento por parte da Sra. Livânia Maria da Silva Farias, Secretária de Administração do Estado, ao que determinou o “item 2” da Resolução RC1 TC 00088/2015, respeitante a apresentação de planilha detalhada da execução contratual, aquisição e distribuição das rações licitantes”.

Aduz a recorrente que devido a esse não atendimento, os procedimentos licitatórios foram julgados irregulares, com aplicação de multas à gestora, no valor de R\$ 8.815,42 (oito mil, oitocentos e quinze reais e quarenta e dois centavos) e R\$ 9.336,06 (nove mil, trezentos e trinta e seis reais e seis centavos).

Assim, a **primeira contradição** apontada, refere-se à responsabilidade de apresentar documentos, que, no entendimento da recorrente, o gestor sob o qual recaiu a obrigação foi o Presidente da EMPASA, à época, Sr. José Tavares Sobrinho e não a gestora da Secretaria de Estado da Administração. Para fundamentar suas alegações, são apresentadas as seguintes razões recursais:

- quanto à documentação ausente no processo: a Secretária não foi o órgão contratante do produto, não dispo de documentos solicitados. Justifica também que a EMPASA apresentou documentos, os quais não foram aceitos pelo Tribunal uma vez que estavam desatualizados, pois, referiam-se ao Programa de 2012, enquanto que a licitação ocorreu em 2014;
- quanto à competência da Secretaria de Estado da Administração à luz do Decreto Estadual nº 34.986/2014, art. 5º e art. 6º: que esse órgão é gerenciador do sistema de registro de preços, não constando em nenhum inciso a exigência de documentos relacionados à comprovação de distribuição de produtos licitados, ficando aspectos relacionados à etapa de execução contratual sob a responsabilidade do órgão usuário da ata, neste caso, a EMPASA.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 01422/13

A **segunda contradição** apontada refere-se ao fato de que na decisão recorrida, no último Acórdão, foi determinado que o gestor da EMPASA apresentasse documentos, deste modo, alega a recorrente: *pois, se a responsabilidade é da EMPASA, por que a gestora da SEAD é que é multada?*

Nesse sentido, a recorrente entende que as posições são inconciliáveis entre si, e solicita que seja modificada a decisão para afastar a responsabilidade da Sra. Livânia Farias.

A **terceira contradição** apontada diz respeito à diferença entre o valor da multa aplicada no Processo TC 02253/14 (R\$ 9.336,06) e o valor no Processo TC 01422/13 (R\$ 8.815,42).

Quanto à **omissão**, a recorrente questiona sobre qual dispositivo legal que rege as licitações, em especial, da Lei nº 10.520/2002, que a gestora da SEAD infringiu para que a licitação em análise seja considerada irregular? Alega que o gestor deve observar as regras traçadas em lei, inovar nas exigências além das constantes na lei, provocaria um distanciamento ao princípio da legalidade, o que não é permitido no nosso ordenamento jurídico.

Por fim, requereu o conhecimento dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, seus provimentos para suprimir as contradições e omissões apontadas em relação aos Acórdãos AC1 TC 01695/2017 e AC1 TC 01696/17, concedendo-lhes o caráter infringente/modificativo para concluir pela regularidade dos certames e afastar as multas aplicadas à Sra. Livânia Farias, frente à sua notória ilegitimidade para responder pela execução contratual.

É o relatório.

### VOTO

**CONSELHEIRO FERNANDO RODRIGUES CATÃO** (Relator): Conforme teor do disposto no art. 31, inciso III, c/c o art. 34 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993), devidamente regulamentados pelos arts. 227 a 229 do Regimento Interno desta Corte de Contas – RITCE/PB, os Embargos de declaração são remédios jurídicos interpostos com a finalidade, tão somente, de esclarecer obscuridades,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 01422/13

omissões ou contradições nelas apontadas, não se prestando, pois, para reforma do julgado.

Acerca do tema, vejamos o que diz Ernane Fidélis dos Santos, em seu livro Manual de Direito Processual Civil, 4 ed., vol. 1, São Paulo: Saraiva, 1996, p. 546, in verbis:

(...) os embargos declaratórios não são aptos a alterar a sentença ou o acórdão. Diz a lei que são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição (art. 535, I, com nova redação).  
(grifo nosso)

Pois bem. O objeto dos embargos declaratórios nunca é o reexame da decisão, embora esta possa ocorrer, como mera consequência de seu acolhimento para correção de erro material, suprimimento de omissão e extirpação de contradição e, sendo assim, a infringência do julgado pode ser decorrente do provimento dos embargos, mas não seu pedido principal, pois, isso caracterizaria pedido de reconsideração.

No que tange ao aspecto material, constata-se que **alguns dos argumentos apresentados pela postulante não se sustentam e não devem prosperar**, uma vez que:

1) Consta no voto norteador das Resoluções RC1 TC 00088/15 e RC1 TC 00089/15, a constatação de divergência de valores da ração animal, licitados entre os exercícios de 2012 e 2013, motivo pelo qual foi assinado prazo à gestora, homologadora da licitação, para apresentar a justificativa no que tange à diferença de preços verificada<sup>1</sup>, diferenças essas significantes considerando o valor total licitado em cada processo (R\$ 52.304.400,00, em 2013 e R\$ 50.115.800,00, em 2014), bem assim, foi solicitado para a gestora, que, em articulação com o gestor da EMPASA, apresentasse planilha da execução contratual, determinação esta não atendida.

Assim, entendo que não houve contradição entre as determinações consubstanciadas nas Resoluções e às consubstanciadas nos Acórdãos recorridos, através

---

<sup>1</sup> Preços da ração animal evidenciados nos Processos:  
- 01422/13: Torta de Caroço de Algodão – R\$ 57,30  
Farelo de Soja – R\$ 78,44  
- 02253/14: Torta de Caroço de Algodão – R\$ 49,99  
Farelo de Soja R\$ 81,00



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 01422/13

da primeira decisão, simplesmente, este Tribunal assinou prazo à autoridade responsável pelo procedimento licitatório, e a segunda, julgou o procedimento, avançando no sentido de chamar aos autos o gestor responsável pela execução contratual, diretor da EMPASA, para apresentação de documentos inerentes à despesa.

2) Já nos votos condutores dos Acórdãos guerreados, estão assentadas falhas/ausências tanto nos procedimentos licitatórios como na execução contratual, senão vejamos como foram iniciados os votos:

*Na trilha do pronunciamento do órgão Ministerial constante nos autos, entendo que a **ausência de um plano atualizado de aplicação e distribuição dos produtos do certame em debate, bem como de uma planinha detalhada de demonstração da execução contratual concernente à aquisição e distribuição das rações, corroboram a falta de zelo para com a coisa pública.***

A fundamentação que levou este Relator a estar convicto da irregularidade das licitações tem por base a explícita ausência de comprovação de que os princípios norteadores da administração pública do interesse público, eficiência, finalidade e motivação não foram observados no agir da gestora, por ocasião da homologação do procedimento licitatório, princípios estes que, implicitamente, também estão previstos na Lei nº 10.520/2002, quando dispõe sobre a fase preparatória do pregão no seu art. 3º<sup>2</sup>. Deste modo, entendo que não ocorreu omissão de fundamentação.

Todavia, no que se refere aos valores diferenciados das multas, deve-se esclarecer que, tendo em vista que as licitações, objetos dos processos, ocorreram em períodos distintos, uma ocorreu em 2012 e a outra em 2013, as sanções possíveis são diferenciadas, obedecendo às portarias editadas por este Tribunal, vigentes no período. No

---

<sup>2</sup> Lei nº 10.520/2002: Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - omissis;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 01422/13

caso, deve-se considerar as Portarias deste Tribunal nº 18/2011 e nº 22/2013, cujos valores máximos estabelecidos foram R\$ 7.882,17 e R\$ 8.815,42<sup>3</sup>, respectivamente.

Desta feita, reconheço que **houve erro material**, uma vez que para determinar os valores das multas aplicadas foi considerada a data de formalização do processo neste Tribunal, tendo sido aplicada a multa válida para os exercícios de 2013, no Processo TC 01422/13 e de 2014 para o Processo TC 02253/14, motivo pelo qual sou porque seja corrigida essa contradição.

Ressalto que, após a interposição dos embargos em análise, o diretor da EMPASA juntou aos autos a sua defesa.

Ante o exposto, voto no sentido de que esta Câmara:

1) **TOME conhecimento dos embargos**, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, o **ACOLHA em parte**, no que tange ao erro material quanto ao valor da multa aplicada à gestora, devendo assim ser corrigida a contradição verificada entre o teor da decisão e os valores das multas estabelecidos nas Portarias deste Tribunal nº 18/2011 e nº 22/2013. Desta feita, o valor da multa a ser aplicada, decorrente da apreciação do Pregão Presencial nº 482/12, será alterado para **R\$ 7.882,17** (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), equivalentes a 168,09 UFR, **assinando à gestora o prazo de 60** (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, da importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

2) DETERMINE A REMESSA dos autos à Auditoria (DEA) para análise da defesa apresentada pelo gestor da EMPASA, acostada à p. 1227/2617.

É o voto.

---

<sup>3</sup> As Portarias do TCE/PB nº 18/2011 e nº 22/2013 foram publicadas em 26/01/2011 e 18/02/2013, respectivamente.

Assinado 29 de Setembro de 2017 às 11:28



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 2 de Outubro de 2017 às 07:44



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO